



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

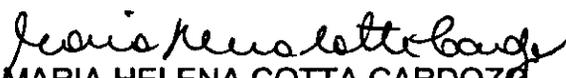
Processo nº. : 10725.000461/2001-50
Recurso nº. : 153.920 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1997 a 2000
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : CARDIOCLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.733

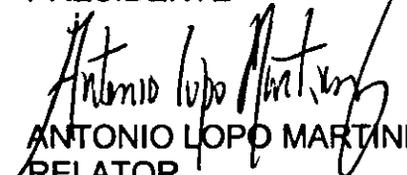
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REFIS - Cancela-se o lançamento e evita-se a dupla exigência de crédito tributário relativo a período já incluído em processo de parcelamento do REFIS, considerado como confissão irretratável de dívida, não sujeito a novos questionamentos no âmbito administrativo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.01944/2005-45
Acórdão nº. : 104-22.733

Recurso nº. : 153.920
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : CARDIOCLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra a contribuinte, CARDIOCLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº. 39.224.241/0001-50, no qual se exige da interessado, acima qualificada, o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor correspondente a R\$ 352.770,38, relativo aos anos base de 1997 a 2000, acrescido de multa de 75% e juros de mora calculados até 30/03/2001, totalizando o crédito tributário a importância de R\$ 787.885,07, fls.153.

2. Conforme descrito no Auto de Infração (fls. 153 a 170) o lançamento de ofício decorreu da constatação de três infrações: falta de declaração e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado; falta de recolhimento do IRRF sobre aluguéis e falta de recolhimento do IRRF referente a acordo judicial.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 171 a 177), são detalhadas as causas do procedimento fiscal:

- a fiscalização iniciou-se em 25/08/2000, conforme Termo de Início de Fiscalização nº 52212000, às fls. 04;

- por ocasião do início do procedimento fiscal a fiscalização tomou conhecimento que o contribuinte havia se inscrito, em 21/02/2000, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS -através do Termo de Opção, às fls. 13;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.01944/2005-45
Acórdão nº. : 104-22.733

- que os funcionários da empresa que recepcionaram o Termo de Início tinham ciência de que o prazo para apresentação da Declaração de Débitos ainda não constituídos vencia no dia 31/08/2000, havendo a fiscalização alertado que na referida declaração deveriam ser abrangidos a totalidade dos débitos ainda não confessados;

- que a empresa não atendeu ao Termo de Início, sendo novamente intimada, através do Termo de Reintimação de fls. nº 655/2000, às fls. 05, a apresentar os documentos solicitados;

- que em resposta à mesma a empresa atendeu parcialmente ao pedido, alegando problemas financeiros e administrativos que vieram acarretar a dissolução da sociedade comercial - resposta fls. 06/20;

- que em 10/10/2000, mediante a reintimação 690/2000, às fls. 11, o contribuinte foi intimado a apresentar o Livro Caixa e cópia da Declaração de Débitos do Sistema REFIS, havendo respondido apenas anexando a confirmação do recebimento do Termo de Opção, fls. 13;

- que foi novamente intimado em 31/10/2000, através o termo de fls. 14, a apresentar cópia da Declaração de Débitos do Sistema REFIS, havendo em resposta de 10/11/2000, fls. 15, informado que encaminhava naquela data declaração de débitos junto ao INSS e as folhas de pagamento solicitadas;

- que através do Termo de Intimação nº 755/2000, de 16/11/2000, às fls. 16, informou que: " ... os LDC, Lançamento de Debito Confessado ao INSS, não são, em verdade, a declaração exigida pelo sistema REFIS, daí reiteramos que o mesmo está obrigado, a partir do acesso ao site da SRF, transmitir uma Declaração de débitos até então não declarados";

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.01944/2005-45
Acórdão nº. : 104-22.733

- que na mesma intimação a fiscalização alertou ao contribuinte que a data limite para a transmissão da declaração era 31/08/2000, mas que havia sido prorrogada para 13/12/2000, devendo assim o contribuinte efetuar a sua transmissão imediatamente;

- que informou também que tendo em vista que o prazo de término da fiscalização era posterior a 13/12/2000, que o contribuinte poderia sujeitar-se à exclusão do Programa REFIS, conforme previsão legal pertinente, caso se constatasse a existência de débitos tributários ainda não confessados e não pagos;

- que mediante os Termos Nos 779 e 781/2000, às fls. 18 e 20, o contribuinte foi intimado a apresentar outros documentos;

- que em 18/12/2000, em resposta às referidas intimações, o contribuinte apresentou diversos documentos, entre eles uma cópia da Declaração de Débitos Ainda Não Constituídos - REPIS, fls. 23 a 55;

- que a partir do exame da Declaração de Débitos Ainda Não Confessados, às fls. 23 a 55, ficou caracterizado que esta declaração só foi transmitida à SRF em 12/12/2000, posteriormente à data limite, 31/08/2000, como preceitua o art. 3º do Decreto nº 3.341 de 24/04/2000;

- que o entendimento da fiscalização, até então, era de que não caberia autuação dos débitos declarados através daquele Programa se os mesmos fossem confessados até a data de 13/12/2000, entretanto, face à falta de diretrizes emanadas pela SRF, entendeu por bem consultar os órgãos Superiores, conforme documento anexado às fls. 67 e 68;

- que em face do vencimento do prazo de fiscalização em 20/12/2000, o contribuinte foi cientificado em 28/12/2000, conforme AR às fls. 70, de sua prorrogação, conforme MPF -Complementar, às fls. 03, que acompanha o Termo nº 823/2000, às fls. 69;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.01944/2005-45
Acórdão nº. : 104-22.733

- que em resposta à solicitação formulada por esta fiscalização, a DISIT/SRRF 7a Região apresentou a INFORMAÇÃO DTSIT nº 05/01, às fls. 71 a 73, na qual informa que nos casos em que o contribuinte entregar a referida declaração fora do prazo definido e após o início da Ação Fiscal, que perdeu a sua espontaneidade e pode ser autuado;

- que considerando a orientação da DISIT a fiscalização entendeu como nula a declaração REFIS apresentada pelo contribuinte e, após a análise da mesma, autuou o contribuinte quanto aos créditos tributários que até então não eram do conhecimento da SRF;

- que de qualquer maneira o contribuinte em tela estaria fadado a ser excluído do Programa REFIS, dado que os débitos referentes ao imposto de renda retido na fonte, informados na declaração REFIS foram apurados incorretamente, conforme explicação no item 3.1, do Termo, fls. 173/174;

- quanto aos erros apontados na apuração do IRRF sobre aluguel, resumidamente são: I os pagamentos foram considerados pelo regime de competência e não de caixa; não foram acrescidos à sua base de cálculo os juros e multas contratuais e não foi utilizada a tabela progressiva correta no período de 1.997 a 1.999;

- Foram apuradas as seguintes infrações: falta de declaração e recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre aluguéis, devido à decisão de se tomar nula a declaração REFIS e face à apuração incorreta do IRRF; falta de declaração e recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre folha de pagamento, devido a decisão de se tomar nula a declaração REFIS emitida e falta de declaração e recolhimento do IRRF sobre os valores pagos no Termo de Conciliação - Processo nº 3.635/98.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.01944/2005-45
Acórdão nº. : 104-22.733

3. Irresignada com o lançamento, a empresa apresentou impugnação de fls. 182 a 183, protocolizada em 04/05/2001, onde alega resumidamente, conforme extraído da decisão recorrida:

“- que em 25/08/2000 recebeu intimação, conforme Termo de Fiscalização nº 522/2000, devidamente acompanhado do Mandado de Procedimento Fiscal, ficando ciente que se iniciaria a fiscalização;

- que nesta data informou à fiscalização que havia se inscrito em 21/02/2000, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - através do Termo de Opção, conforme documento juntado às fls.13;
- que tendo em vista não ter apresentado a Declaração de Débitos até 31/08/2000, recebeu nova intimação, na qual foi alertado pela fiscalização que embora a data limite para transmissão daquela declaração de débitos ainda estivesse fixada em 31/08/2000, caso o impugnante não a tivesse ainda enviado, que o fizesse imediatamente, dado que o prazo para opção pelo REFIS tinha sido prorrogado até 13/12/2000;
- que providenciou a sua declaração de débitos, que foi transmitida à SRF em 12/12/2000;
- que entendeu que o entendimento da fiscalização na época, era de que esta declaração de débitos ainda não confessados era acessória ao Termo de Opção, logo, dado que este último tinha tido o seu prazo prorrogado até 13/12/2000, também estaria prorrogado o prazo para declaração, permitindo desta forma a transmissão da mesma;
- que diverge do entendimento da fiscalização, que considerou nula a sua declaração REFIS, apresentada em 12/12/2000, tendo em vista que o prazo do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS foi prorrogado até 13/12/2000, e, entendendo que o acessório segue o principal, se foi prorrogado o prazo para opção ao sistema Refis, prorrogado estaria também o prazo para a entrega da declaração;
- quanto ao quadro de apuração do tributo devido apresentado pela fiscalização, às fls. 150 do auto de infração, nos quais consta diferença de R\$4.897,45, relativa ao ano de 1.997, R\$ 22.950,35, referente a 1998 e R\$ 35.792,34 a 1.999, totalizando R\$ 63.640,14, o contribuinte requer que este montante seja incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, reconhecendo erros no seu cálculo.
- No seu pedido final requer o cancelamento dos débitos constantes do auto de auto de infração e o seu retorno ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis.”

4. Em 23 de junho de 2005, os membros da 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiram o Acórdão que, por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.01944/2005-45
Acórdão nº. : 104-22.733

unanimidade de votos, às fls. 208 a 219, julgou procedente em parte o lançamento, com a seguinte conclusão:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000.

Ementa: DÉBITOS DECLARADOS NO REFIS - Declarados os débitos no REFIS, e constituindo-se a sua declaração confissão irretratável de dívida, impõe-se a exclusão do lançamento dos débitos já confessados, evitando-se a sua cobrança em duplicidade.

ESPONTANEIDADE - Se o contribuinte não é informado, por qualquer ato de ofício, que indique o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização, no decurso do prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que teve ciência de ato que indicasse a continuidade do procedimento fiscal, transcorrido aquele prazo, recupera o mesmo a espontaneidade, retroagindo tais efeitos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Consolida-se definitivamente no âmbito administrativo a parcela do lançamento não impugnada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte.

Em relação aos valores lançados a autoridade recorrida, deliberou da seguinte forma:

a) IRRF sobre trabalho assalariado:

O valor lançado a este título no auto de infração deve ser excluído totalmente, tendo em vista que os mesmos foram todos declarados na Declaração de Débitos - REFIS, conforme pesquisas de fls. 187/189.

b) IRRF sobre acordo judicial:

O valor lançado a este título no auto de infração deve ser mantido na sua totalidade, tendo em vista que os mesmos não foram declarados na Declaração de Débitos - REFIS, nem DCTF, e ainda, face à ausência de sua contestação pelo contribuinte, devendo tais valores ser declarados definitivamente constituídos.

c) IRRF sobre aluguéis:

O valor lançado a este título no auto de infração deve ser mantido em parte, tendo em vista que parte dos valores lançados foram declarados na Declaração de Débitos - REFIS, conforme pesquisas de fls. 187/189, mantendo-se apenas as diferenças não declaradas pelo contribuinte, após

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.01944/2005-45
Acórdão nº. : 104-22.733

recalculo dos valores informados na tabela de fls. 150 e compensação dos valores declarados pelo contribuinte em períodos anteriores.

5. Cientificado dessa decisão por edital, fls. 251, transcorrido o prazo para imposição de recurso, o interessado não efetuou o pagamento, nem apresentou o Recurso Voluntário, tal como se depreende do despacho de fls. 262.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.01944/2005-45
Acórdão nº. : 104-22.733

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Está sob exame o recurso de ofício formulado pela autoridade recorrente, que determinou a exclusão do crédito tributário dos débitos declarados no REFIS.

Primeiramente, recorde-se que a Lei 9.964/2000 dispõe no seu artigo 3º que a opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos seus débitos, os quais encontram-se referidos no artigo 2º da mesma Lei.

No termo de verificação fiscal de fls. 173, a autoridade autuante justifica o lançamento de ofício alegando que, tendo em vista que o interessado perdeu a espontaneidade, "entendeu como nulo a declaração REFIS" e após a análise desse documento autuou o contribuintes naquilo que se fazia necessário.

Nesse ponto com muita pertinência assim se pronunciou a autoridade recorrente:

"A opção do interessado ao programa e conseqüente confirmação do recebimento da opção pela administração fiscal tem como conseqüência diversos efeitos, entre eles o estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei nº. 9.964/2000, quer seja a constituição de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.01944/2005-45
Acórdão nº. : 104-22.733

Nos termos da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12.01.2001, com redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, 27.09.2001, a exclusão do REFIS somente é efetuada mediante ato do Comitê Gestor exarado em procedimento administrativo nos casos ali previstos.

A autoridade autuante não tem competência para anular qualquer ato praticado pelo interessado optante pelo REFIS. Se constatada alguma das hipóteses previstas na legislação tributária para a exclusão de ofício do REFIS, caberia ao Delegado da Receita Federal em Campos efetuar representação fundamentada a ser apreciada pelo Comitê Gestor do REFIS, que poderia então, no uso de sua competência exclusiva, excluí-lo.

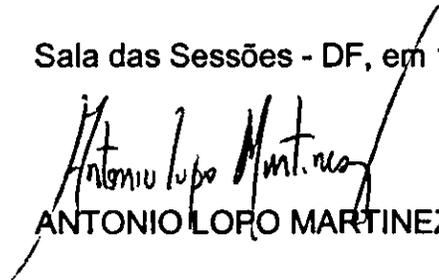
Portanto, os débitos já confessados espontaneamente no REFIS, por constituírem confissão irretratável de dívida, devem ser excluídos do crédito tributário lançado no auto de infração constante do presente processo.”

À luz dos elementos presentes nos autos, particularmente os Declaração de Recuperação Fiscal de fls. 23 a 55, deve-se cancelar o lançamento e evitar-se a dupla exigência de crédito tributário relativo a período já incluído em processo de parcelamento do REFIS, considerado como confissão irretratável de dívida, não sujeito a novos questionamentos no âmbito administrativo.

Os débitos já confessados no Refis também não podem mais ser objeto de discussão na via administrativa ou Judicial caso a pessoa jurídica seja excluída do referido programa de parcelamento. Os débitos já confessados são exigidos imediatamente, restabelecendo-se, inclusive, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007


ANTONIO LOFO MARTINEZ